Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2270/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6398/2017
PROTOCOLO	**:** 1800974
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIOS
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CONVENENTE	**:** MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS-MS
VALOR	**:** R$ 669.753,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – CONSONÂNCIA COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – RECURSOS DEVIDAMENTE APLICADOS E COMPROVADOS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, comprovando a aplicação dos recursos e o atendimento de todas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento, devidamente homologado pelo ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 25.798/2016, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Deodápolis.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 25.798/2016, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Deodápolis/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é destinar recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2016, no valor de R$ 669.753,00 (seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 29 de abril de 2016, até 31 de dezembro de 2016, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se, na Análise ANA - 4ICE - 16491/2017, pela regularidade do presente convênio.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) em seu Parecer PAR – 4ª PRC - 16173/2018, opinou pela regularidade desta prestação de contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstram consonância com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei n. 4320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Portanto, verifica-se a regularidade desta prestação de contas, por terem sido atendidas todas as condições estipuladas nas normas legais e regulamentares pertinentes, bem como nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, recebendo, inclusive, a devida homologação, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 4ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 25.798/2016, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Deodápolis/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecilia Amêndola da Motta, secretária de estado, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, conforme o art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC-MSS/ARP/DSSM